SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Processo Digital n°: **0004885-81.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: JAQUELINE APARECIDA BASTOS GALATI

Requerido: **SKY**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que as partes, instadas a especificar provas, pediram o julgamento antecipado de modo expresso. Não poderão alegar, portanto, cerceamento de defesa, ante a preclusão ocorrida e porque referido comportamento seria contraditório, caracterizando venire contra factum proprium.

A existência da fraude é incontroversa, como vemos a partir da leitura da inicial e da contestação. O endereço em que instalado o serviço é em outro Estado da Federação, sem qualquer ligação com a parte autora.

Logo, como a parte autora não contratou, deve-se acolher o pedido declaratório de inexigibilidade do débito.

Noutro giro, não há dano moral na presente hipótese.

Não houve negativação contra a autora, e sim simples cobrança indevida, caso que normalmente não enseja reparação por danos morais. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1526883/RS, Rel. Min ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ªT,j j. 27/09/2016; AgRg no AREsp 673562/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3ªT, j. 17/05/2016; AgRg no REsp 1486517/RS, Rel. Min. DIVA MALERBI (Des. Conv. TRF 3ªR), 2ªT, j. 03/05/2016; REsp

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

1550509/RJ, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4°T, j. 03/03/2016; AgRg no AREsp 651304/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3°T, j. 15/12/2015; AgRg no REsp 1517436/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2°T, j. 13/10/2015.

Ademais, a conduta da ré em juízo revestiu-se de visível boa fé, com o reconhecimento do incidente do qual as duas partes foram vítimas, e a adoção de providências para evitar danos à autora.

Julgo parcialmente procedente a ação movida por Jaqueline Aparecida Bastos Galati contra Sky Serviços de Banda Larga Ltda para (a) confirmada e tornada definitiva a liminar de fls. 7/8, condenar a ré na obrigação de abster-se de promover a inscrição da parte autora perante órgãos de proteção ao crédito em decorrência de dívida relativa ao contrato objeto dos autos (b) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, em relação ao contrato objeto dos autos, e a inexistência de qualquer débito da autora perante a ré, relativamente a esse mesmo contrato.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, no primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 11 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA